



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

3ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Wilson Balão - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45 3327-9254 - E-mail: tol-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003537-55.2023.8.16.0170

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formalizado em 01/06/2022 por **ADM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA** (CNPJ n. 21.157.478/0001-08), **COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA** (CNPJ n. 01.823.580/0001-80), **SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA** (CNPJ n. 75.215.756/0001-57), **SPERAFICO DA AMAZONIA S.A** (CNPJ n. 24.973.927/0001-76), **ALEXANDRE SPERAFICO** (CPF n. 962.203.689-91 e CNPJ n. 46.380.919/0001-59), **DALTON SPERAFICO** (CPF n. 600.358.119-00 e CNPJ n. 46.289.907/0001-13), **DENIS SPERAFICO** (CPF n. 600.357.819-04 e CNPJ n. 46.290.220/0001-06), **DILSO SPERAFICO** (CPF n. 191.387.689-68 e CNPJ n. 46.291.181/0001-53), **ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO** (CPF n. 191.387.929-15 e CNPJ n. 46.291.610/0001-92), **LEVINO JOSÉ SPERAFICO** (CPF n. 009.628.649-00 e CNPJ n. 46.237.232/0001-69), **MARCOS JOSÉ SPERAFICO** (CPF n. 024.002.959-30 e CNPJ n. 46.295.160/0001-06), **RICARDO LUIZ SPERAFICO** (CPF n. 894.919.396-53 e CNPJ n. 46.348.232/0001-36) e **RODRIGO VICENTE SPERAFICO**, CPF n. 874.827.971-49 e CNPJ n. 46.290.833/0001-35), todos integrantes do **GRUPO SPERAFICO AGRO**, devidamente qualificados nos autos, representados por advogados regularmente constituídos.

O processamento do pedido foi deferido em 05/09/2022 e o plano de recuperação judicial consolidado e aditivos, juntados aos mov. 1971.1/2 e 2019.1.

A Administradora Judicial anexou a ata da Assembleia Geral de Credores aos mov. 2146.1/2146.20, informando a possibilidade de aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelo instituto do *cram down*.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, serão analisadas as insurgências e ressalvas dos credores quanto à aprovação do plano de recuperação judicial.

1. DO DIREITO DE VOTO DOS CESSIONÁRIOS DECORRENTE DA CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS BATISTA, PEREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MOV. 1384.1 E 1793.1)

A ADMINISTRADORA JUDICIAL apresentou manifestação no mov. 1640.1, não vislumbrando nenhum impedimento quanto ao acolhimento do pedido de retificação do QGC, ante a cessão de crédito, ressaltando que deverá ocorrer voto único referente ao crédito cedido, preservando as condições originais do crédito (mov. 1930.1).



O GRUPO RECUPERANDO, no mov. 1852.1, discordou da cessão de crédito, afirmando a impossibilidade de inúmeras cessões de um mesmo crédito, tendo vista que a multiplicidade de votos por cabeça manipularia o quórum na AGC.

Posteriormente, no mov. 1913.1, a Sociedade de Advogados reiterou o pedido de mov. 1384.1.

Pois bem. Inicialmente, destaco que não há óbice ao deferimento do pedido de cessão de crédito da sociedade de advogados BATISTA, PEREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Contudo, é imperioso esclarecer que aos credores cessionários não é outorgado o direito a voto acerca das deliberações na Assembleia Geral de Credores, permanecendo o cômputo de apenas um único voto.

Isto porque, transcrevendo parte do parecer da ADMINISTRADORA JUDICIAL no mov. 1930, de cujo entendimento comungo:

17. Isto porque, conforme leciona o doutrinador Marcelo Sacramone, o direito de voto na forma prevista em lei é inerente ao crédito, como se depreende dos arts. 38 e 41 da LREF, de modo que se o voto do cedente implica o cômputo de “uma cabeça”, caso sejam cedidos créditos diversos, o voto do cessionário deverá ser computado na forma em que seria o voto do cedente.[1]

18. No caso telado, o credor-cedente (Batista Pereira) é titular do crédito trabalhista no valor de R\$ 11.403.478,04, sendo-lhe conferido o direito de voto “por cabeça” à luz do art. 41, §1º da LREF. Portanto, ainda que o crédito tenha sido parcialmente cedido, aos cessionários não abrirá “novo” direito de voto, uma vez que este acompanha o crédito principal, sob pena de implicar quadro fictício de votação e favorecimento desproporcional do credor-cessionário em detrimento dos demais credores.

Lembrando, outrossim, que, pela AJ, na 2ª Convocação da AGC, ocorrida em 29/11/2023, foi negado o requerimento de inclusão de cada um dos sócios/credores cessionários na AGC com o intuito de representá-los e votar por eles, sob o argumento de que a cessão de crédito não possui o condão de gerar ou suprimir direitos e que, portanto, o crédito original foi computado como um único voto, consoante abaixo transcrito:

“Abertas as inscrições para manifestações dos credores, iniciou pelos presentes fisicamente, sendo que o primeiro inscrito foi o credor Batista Pereira & Oliveira Advogados Associados, representado por seu advogado, Dr. Lucius Marcus Oliveira, que requereu a inclusão dos demais credores que receberam parcialmente a cessão do crédito original, sócios da sociedade de advogados titular do crédito, para que os mesmos exerçam o direito de voto. Em igual sentido, o cessionário Dr. Jefferson Kaminski em nome próprio e em representação aos demais cessionários.

O Administrador Judicial ponderou que a cessão do crédito não tem o condão de modificar, quer seja aumentar ou diminuir direitos do crédito cedido. Na cessão de crédito permanecem inalteradas as mesmas condições originais do crédito referido. No caso específico, o crédito ME cedido tem o direito de apenas um voto e assim permanecerá. Além disso, as cessões não foram homologadas pelo juízo, constituindo mais um motivo para permanência de um único voto.” (mov. 1885.2)



Por fim, importante registrar que as cessões foram pactuadas às vésperas da AGC, sendo que parte dos cessionários são advogados que integram o quadro de advogados do cedente, o que poderia induzir à presunção acerca de uma possível manipulação de número de votos na classe I, caso se admitisse o voto de cada cessionário, em franco prejuízo à igualdade de votos de cada credor pertencente à respectiva classe.

Deste modo, DEFIRO EM PARTE o pedido da sociedade de advogados BATISTA, PEREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS nos mov. 1384.1 e 1973.1, autorizando a cessão de crédito na forma requerida, e RATIFICO o entendimento da ADMINISTRADORA JUDICIAL esposado na 2ª Convocação da AGC e no parecer do mov. 1930.1, a fim de que seja computado um único voto para o crédito cedido.

2. DA SUPOSTA MANIPULAÇÃO DE VOTOS – CREDORES REPRESENTADOS POR ADVOGADA DO GRUPO RECUPERANDO E ADVOGADA DE OUTRO ESTADO (mov. 1914.1, 1933.1 e 1970.1)

ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA, BATISTA PEREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL afirmam que 104 credores trabalhistas e 02 credores quirografários estão sendo representados na AGC pela advogada do Grupo Recuperando, MARÍLIA DIOZ ORIONE, OAB/MT 26.558, indicando manipulação abusiva do quórum de votação por parte do Recuperando.

Os credores também questionam a atuação da advogada BRUNA FREIRA BERTOCCO, OAB/SP 338.106, que angariou 95 clientes de outros Estados, dentre os quais 100% dos pequenos e microempresários da classe IV.

A advogada BRUNA FREIRA BERTOCCO apresentou manifestação no mov. 1934.1 afirmando ser lícito ao advogado representar mais de um cliente, bem como não patrocina a totalidade da Classe IV, que tem mais de 120 credores.

Apesar dos argumentos dos credores, não vislumbro qualquer indício de manipulação de votos que possa ter comprometido a lisura do conclave.

Isso porque a atuação da advogada MARÍLIA DIOZ ORIONE em favor do Grupo Recuperando, consoante documento anexado pelos próprios credores no mov. 1914.3, se deu apenas por substabelecimento para atuação em um único processo diverso dessa recuperação judicial.

Ainda que restasse comprovado que a advogada faz parte do grupo de defensores dos Recuperandos, tal fato não seria impedimento para sua atuação, na medida em que é possível ao credor outorgar procuração com poderes de voto em AGC ao próprio devedor.

Conforme o doutrinador Marcelo Baborsa Sacramone, *“a melhor interpretação parece ser a de que a atribuição de poderes de voto ao próprio devedor não ocorreria com a tutela ao interesse exclusivo deste, mas também do próprio credor, o qual confiou no devedor como representante. Ainda que conferido poderes ao devedor, este deverá atuar no interesse do credor ao votar em AGC, o qual pode ser consentâneo ao seu próprio interesse. Desse modo, perfeitamente possível a atribuição de poderes pelo credor ao próprio devedor para votar em AGC.”*^[2]



Ora, se o credor pode outorgar poderes ao próprio devedor para votar em AGC, não há óbice à outorga de poderes a uma advogada que já defendeu os interesses dos devedores em outro feito, absolutamente distinto do presente.

Também não vislumbro ilegalidade em relação à atuação da advogada BRUNA FREIRA BERTOCCO em outros Estados, haja vista que o advogado pode exercer sua profissão em qualquer Estado deste país.

Além disso, não há nos autos qualquer prova de que referidas causídicas tenham recebido seus mandatos mediante fraude ou coação, nem tampouco que tenham votado de forma contrária à vontade dos seus representados.

Por fim, constata-se no Laudo de Votação no mov. 2146.17, que a advogada MARÍLIA DIOZ ORIONE se absteve de votar, o que se presta a reforçar os motivos para rejeição do pleito formulado.

Assim, REJEITO as alegações dos credores ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA, BATISTA PEREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL de suposta manipulação abusiva do quórum de votação por parte do Recuperando.

3. DA SUSPENSÃO DO TERMO DE ADESÃO DA CREDORA IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante Termo de Adesão juntado no mov. 2146.16, a credora IMCOPA aderiu à cláusula 4.3.2 do aditivo 01 ao plano de recuperação judicial do GRUPO SPERAFICO, nos seguintes termos:

“1. Com o pleito de reclassificação formulado pelo Grupo Sperafico, ficando seu crédito no valor de R\$ 318.286.331,75 dividido em R\$ 44.963.999,55 na Classe II – Garantia Real e o saldo remanescente, de R\$ 273.322.332,20, na Classe III – Quirografários;

2. Disponibilizar os ativos objeto de suas garantias reais para que o Grupo Sperfico possa viabilizar a obtenção de DIP Financing ou investimentos de terceiros ou empréstimos, comparecendo a instrumento que estiver sendo firmado pelas Recuperandas na qualidade de interveniente anuente para assegurar que os recursos obtidos lhe serão prioritariamente destinados, e somente então, concordar com a liberação de sua garantia mediante a contrapartida de pagamento à vista em moeda corrente de seu crédito, tudo nos termos da Cláusula 4.3.2 do Aditivo 01 do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Sperafico.”

Entretanto, a CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, MINEFER DEVELOPMENT S/A e TRIANA BUSINESS S/A – todas em recuperação judicial, apresentaram manifestações nos mov. 1995.1, 1999.1 e 2150.1, afirmando que os efeitos do Termo de Adesão pela IMCOPA estão suspensos diante da tutela de urgência concedida pela douta juíza da Recuperação Judicial da IMCOPA.

A r. decisão de concessão da tutela de urgência foi juntada no mov. 2150.3, cuja conclusão foi a seguinte:



“14. Assim, defiro o pedido do mov. 8053, em sede de tutela de urgência, para o fim de determinar que as recuperandas se abstenham de renunciar às hipotecas e demais garantias de seus créditos, até ulterior decisão deste Juízo acerca da transferência do controle societário do Grupo Imcopa; ou, caso já tenha sido realizada a votação do Plano de Recuperação Judicial, determino que sejam suspensos os efeitos de eventual renúncia feita pelo Grupo Imcopa, até ulterior decisão neste feito.”

Pois bem. Sobre a invalidação das deliberações votadas na AGC, o § 2º do artigo 39 da LRF dispõe:

“Art. 39. (...)

*§ 2º As deliberações da assembleia-geral **não** serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.”*

Conforme disposto no § 2º do artigo 39 da Lei nº 11.101/05, não haverá invalidação das deliberações feitas em Assembleia Geral de Credores, independentemente de posterior decisão judicial sobre a existência, quantificação ou classificação de créditos.

Ancora-se a norma no caráter soberano que reveste as deliberações da AGC, em vista da concordância da maioria dos credores votantes, e justamente por tal razão é que ao juízo da recuperação judicial é outorgado apenas o poder de avaliar a legalidade do plano posto à votação, não podendo interferir nas tomadas de decisão dos credores.

Veja que o entrave acerca do controle societário da IMCOPA, bem como os termos das manifestações ofertadas pelos petionantes CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, MINEFER DEVELOPMENT S/A e TRIANA BUSINESS S/A foram noticiados pela Administradora Judicial tão logo retomada a AGC, optando os credores em prosseguir com a votação do PRJ.

Com efeito, a AGC já tinha sido realizada quando proferida a decisão emanada pelo juízo da recuperação judicial da credora IMCOPA, constante do mov. 2150.3, não sendo possível suspender os efeitos do Termo de Adesão, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito, princípio da segurança jurídica e a característica de soberania que reveste o conclave.

Logo, ainda que haja decisão proferida após a realização da Assembleia, determinando a reclassificação ou alteração no crédito de quaisquer dos credores, esta não influencia na AGC realizada, vez que o ato jurídico perfeito já se consumou nos termos do art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A teleologia da norma, a toda evidência, é preservar a autonomia de vontade dos Credores, órgão máximo e independente para a deliberação do plano, em seu aspecto material.

A propósito, esse é o entendimento do E. TJPR, *in verbis*:

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecido e provido o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO -



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - DAÇÃO EM PAGAMENTO - QUITAÇÃO DO DÉBITO - SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - ATO JURÍDICO PERFEITO - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA - OBSERVÂNCIA DA LEI N. 11.101/2005 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 910832-3 - Paranavaí - Rel.: Antonio Carlos Choma - Unânime - J. 30.07.2014)

Ademais, importante registrar que os ativos são de propriedade do GRUPO SPERAFICO e somente foram dados em garantia hipotecária à IMCOPA, não podendo essa garantia ser equiparada a um “ativo” da própria IMCOPA, porque não houve transferência da propriedade dos mesmos, permanecendo os bens como propriedade do GRUPO SPERAFICO, sem nunca terem integrado o patrimônio daquela.

Portanto, a credora IMCOPA praticou ato legítimo ao renunciar apenas parte da garantia, cujos imóveis pertencem exclusivamente ao GRUPO SPERAFICO, apenas no intuito de se beneficiar do recebimento da quantia de até R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), cujo pagamento em torno de 42 milhões, deverá ocorrer em até 12 meses.

Apesar de não competir a este juízo a análise da conveniência do voto de qualquer credor, é bem verdade que, na média dos processos de recuperação judicial, as condições aceitas pela IMCOPA não se mostram tão desarrazoadas como querem fazer crer o denominado GRUPO PETRÓPOLIS, considerando a proporção que será paga, o prazo de pagamento e os riscos do GRUPO SPERAFICO.

Ademais, não há previsão legal que determine que este juízo deva aguardar futura decisão definitiva do juízo de Curitiba-PR acerca da transferência do controle societário do Grupo IMCOPA, sob pena de ferir as regras da fixação da competência jurisdicional, em especial à relacionada matéria afeta ao presente processo recuperacional.

Por fim, destaco que os credores sujeitos ao presente feito recuperacional aguardam há muito tempo pelo recebimento dos créditos, sendo certo que o pagamento dos credores trabalhistas, na hipótese de concessão do *cram down*, já iniciará no mês vindouro.

Destarte, mantenho, *in totum*, as deliberações da Assembleia Geral de Credores, inclusive o Termo de Adesão da credora IMCOPA.

4. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E DO PRINCÍPIO DA “PAR CONDITIO CREDITORUM”

Constata-se do aditivo ao plano de recuperação, que foram criadas duas subclasses para pagamento dos credores com garantia real, senão vejamos:

“3.1. Alternativamente ao recebimento de seus créditos com garantia real conforme estabelecido na Cláusula 3 acima, os Credores com garantia real que concordarem simultaneamente (i) com os valores trazidos pelas Recuperandas em eventual impugnação de crédito ou outras demandas judiciais, renunciando a qualquer discussão posterior, (ii) bem como em disponibilizar suas garantias reais de no mínimo R\$200.000.000,00 (duzentos milhões) para fins de viabilidade de obtenção, por parte das



Recuperandas, de DIP Financing ou investimentos de terceiros ou empréstimos, em valores não inferiores a R\$.30.000.000,00 (trinta milhões de reais), terão seus créditos reestruturados pagos da seguinte forma:

(...)

3.2. Alternativamente ao recebimento de seus créditos com garantia real conforme estabelecido na Cláusula 3 e 3.1. acima, os Credores com garantia real que concordarem em abrir mão de suas garantias em valores de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) neste ato, para fins de viabilidade de obtenção, por parte das Recuperandas, de DIP Financing ou investimentos de terceiros ou empréstimos, terão seus pagamentos estruturados da seguinte forma:"

Como é sabido, os credores devem ser tratados no plano de recuperação judicial de acordo com a classe que lhes é atribuída pela Lei nº 11.101/05. Não é possível haver discriminação imotivada dentre os credores de cada classe, sob pena de ferir o princípio da *par conditio creditorum*.

Nesse sentido é o Enunciado nº 57 do Conselho da Justiça Federal:

"O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"

No entanto, por meio da alteração legislativa realizada no ano de 2020 por meio da edição da Lei nº 14.112/2020, foi implementado no texto da referida Lei de Falência e Recuperação Judicial, a possibilidade de criação de subclasses, grupos específicos de credores que, em razão de suas peculiaridades, podem receber tratamento diversificado.

Esse é o fundamento da existência dos denominados "credores parceiros", "credores colaborativos", "credores estratégicos" ou "credores participantes" que, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, ao manter o fornecimento de bens, serviços ou capitais essenciais à continuidade da atividade da empresa devedora no período de recuperação, podem receber tratamento proporcionalmente diferenciado no plano.

É também esse o entendimento pacífico da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários." (REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019)



Nesse sentido, a criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores, prevista no art. 67, parágrafo único, da LRJ é permitida em vista da importância de determinados credores para o soergimento da empresa em crise.

É o que ocorre no caso em apreço, pois a liberação de parte das garantias permitirá ao grupo recuperando o levantamento de dinheiro no mercado financeiro através do chamado *DIP Financing*, que servirá para pagar os credores sujeitos às condições de adesão do PRJ.

Esses fatos levam a crer que a referida disposição não fere o princípio do tratamento igualitário entre os credores, consoante legislação aplicável, razão pela qual considero válidas as subclasses da Classe II – Garantia Real.

5. DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA AO ASSUMIR O COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR

Dispõe a cláusula 6 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial:

“6. Da Formação e Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs). [Anexo II] No decorrer do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as Recuperandas irão alienar os Ativos, sempre respeitando o valor de avaliação no momento da alienação, bem como das demais regras descritas neste aditivo, de maneira que 40% (quarenta por cento) do valor líquido efetivamente recebido pelo Grupo será destinado ao pagamento dos Credores das Classes III e IV em forma de rateio, observada as premissas abaixo:

a. Compromisso de Não Litigar. Obrigatoriamente (i) não ser parte em nenhuma Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores; e/ou (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra as Recuperandas, suas Afiliadas, seus acionistas ou administradores, ressalvadas, em qualquer dos casos previstos nos itens (i) a (iii), Demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores (“Compromisso de Não Litigar”).”

Apesar das insurgências dos credores ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA e BATISTA PEREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS quanto a estas cláusulas, baseiam-se no fato de tal previsão ferir o direito constitucional de acesso dos credores ao judiciário que aderiram à respectiva cláusula.

Assiste razão em parte aos credores, já que a previsão é bastante genérica e, portanto, muito abrangente, incluindo eventos futuros e incertos, o que de fato confronta com a norma constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, a cláusula de “não litigar” deve se limitar aos processos já existentes e a eventuais recursos e insurgências com relação a possível concessão do *cram down*, preservando a ressalva com relação a inclusão dos respectivos créditos na relação de credores ou ao montante eventualmente discutido.



A limitação aqui imposta abrange apenas eventos certos e conhecidos das partes, tratando-se, em última análise, de disponibilidade de direitos reconhecidamente disponíveis.

Com as adequações determinadas, trata-se de um típico negócio processual onde as partes, detentoras de capacidade civil e postulatória plenas, podem optar por abrir mão do direito de demandar contra o Grupo Recuperando, por questões e valores já conhecidos por eles, em troca de melhores condições para o recebimento de seus créditos, cujo negócio é plenamente válido.

Desse modo, o princípio do acesso à justiça não sofre nenhuma mitigação em sua essência, porquanto o “compromisso de não litigar” está sendo limitado às demandas existentes, mantida a ressalva com relação à inclusão e valores dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Com isso, não há óbice ao direito do credor ingressar com qualquer medida judicial em face do Grupo Recuperando referente a créditos que não se relacionarem com o presente feito.

Além disso, como já dito, o negócio processual envolve partes plenamente capazes, objeto lícito e disponível, não havendo prova de que tenha havido algum vício de vontade ou simulação capaz de prejudicar terceiros.

Assim, ACOLHO EM PARTE a ressalva apresentada no mov. 2146.3 pelos credores ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA, BATISTA PEREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

6. DOS PEDIDOS DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A (mov. 2146.4), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (mov. 2146.5), BANCO SAFRA (mov. 2146.7), BANCO BRADESCO S/A (mov. 2146.8) E TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A (2146.10)

Como é sabido, o controle judicial do plano de recuperação está restrito a aspectos de legalidade, ou seja, não pode alcançar aspectos econômico-financeiros e o direito material disponível nele versado.

Assim, a adoção de deságio significativo do montante do crédito; gravar, alienar ou substituir bens do ativo permanente; questionamentos acerca do índice de atualização monetária; prazo de pagamento de créditos retardatários; a alocação de recursos e eventuais compensações, não configuram ilegalidade, ante a deliberação em Assembleia Geral de Credores, cujo órgão é autônomo e soberano para essa análise.

Os próprios credores (em maioria, na assembleia) preferiram aceitar o deságio e as condições de pagamento para receber o crédito de forma mais rápida. Trata-se de questão pertinente ao exclusivo exame dos credores, não cabendo ao Poder Judiciário verificar a respectiva viabilidade.

Ante o exposto, REJEITO, também, as alegações dos mencionados credores quanto a eventual ilegalidade do plano em razão do deságio e das condições estabelecidas.

7. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO INSTITUTO DO “GRAM DOWN”



Compulsando a ata da AGC (mov. 2146.2), mais especificamente a planilha de apuração de votos, pode-se constatar, claramente, que não foram atendidos todos os requisitos para aprovação do plano, senão vejamos:

Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	132 (89,8%)	2.325.619,58(4,13%)
Total NÃO:	15 (10,2%)	53.966.153,75(95,87%)
Total Abstenção:	111 (43,02%)	350.203,36(0,62%)
Total Considerado na Classe:	147	56.291.773,33

Classe II - Garantia Real		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	4 (40%)	55.266,342,35(51,03%)
Total NÃO:	6 (60%)	53.043.214,13(48,97%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	10	108.309,556,48

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	129 (84,31%)	537.352.439,72(59,24%)
Total NÃO:	24 (15,69%)	369.669.944,93(40,76%)
Total Abstenção:	8 (4,97%)	5.464.766,64(0,6%)
Total Considerado na Classe:	153	907.022.384,65

Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	47 (100%)	2.410.874,39(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	2 (4,08%)	9.103,02(0,38%)
Total Considerado na Classe:	47	2.410.874,39

Cumpra salientar que os credores deliberaram sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado anexado ao mov. 2019, tendo alcançado favoravelmente: 89,8% votos na classe trabalhista; 40% votos por cabeça e 51,03% votos por crédito na classe garantia real; 84,31% votos por cabeça e 59,24% votos por crédito na classe quirografários; 100% dos votos na classe microempresa ME/EPP.

Nesse norte, disciplina o art. 45, § 1º da Lei n.º 11.101/05:

Art. 45. (...)

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.)

Desta feita, o dispositivo legal referido exige que na classe II a proposta seja aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela



maioria simples dos credores presentes. Todavia, no caso em epígrafe, o segundo requisito não foi preenchido, pois não houve a aprovação da maioria simples dos credores presentes na classe garantia real.

Ante a não aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores em assembleia geral, nos termos do artigo 45 e seus parágrafos, não resta alternativa a este juízo, senão a de analisar a possível aplicação do art. 58 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.101/05 (*cram down*). Vejamos:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Analisando-se os requisitos legais para homologação do plano pelo *cram down*, nota-se claramente que o primeiro requisito (art. 58, § 1º, I), aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes, foi devidamente satisfeito, visto que o valor total pela aprovação foi de R\$ 597.355.276,04 e o valor pela não aprovação foi de R\$ 476.679.312,81.

O segundo requisito também foi preenchido, pois houve a aprovação das classes I, III e IV, na proporção de 89,8%, 84,31% e 100%, respectivamente.

De igual modo, o terceiro requisito previsto no art. 58, § 1º, III da Lei n.º 11.101/05 também foi alcançado, na medida em que houve voto favorável de 4 dos 10 credores, número superior a 1/3 dos credores da Classe II – Garantia Real.

Infere-se, por conseguinte, que as exigências do art. 58, § 1º, da lei 11.101/05 foram atendidas, autorizando a intervenção do juízo para homologação no plano na forma do *cram down*, instituto criado para impedir o abuso da minoria dos credores votantes na Assembleia Geral de Credores.

Poderia se dizer, de forma singela, que o instituto do *cram down* seria uma segunda chance de aprovação do plano, para impedir o abuso da minoria.

Se o Juiz perceber que, em razão do abuso de uma minoria de credores votantes, o Plano de Recuperação não foi aprovado, poderá corrigir o vício, desde que outros elementos de prova contidos nos autos sejam favoráveis à concessão da recuperação judicial, como no caso dos autos.



O reconhecido Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, pag. 245, ed. Revista dos Tribunais, 13^a edição, 2.017, sobre o tema, comenta que:

"Em suma, três podem ser os resultados da votação na Assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu o quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

*Em qualquer caso, o **resultado será submetido ao juiz**, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a **discricionariedade** para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial."*

Em consonância com o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, na obra Dez Anos da Lei 11.101/05, Estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência, coordenado por Sheila C. Neder Cerezatti e Emanuelle Urbano Maffioletti, onde se encontram estudos de renomados doutrinadores especializados na matéria, ficou encarregado de tecer considerações sobre o tema: RECUPERAR OU NÃO RECUPERAR, EIS A QUESTÃO: O PODER/DEVER DO JUIZ OBJETIVANDO A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – CONFIGURAÇÃO E LIMITES. Em seu item 5, RECUPERAR OU NÃO RECUPERAR. AS CONDIÇÕES DA LEI, esclarece:

*Sendo assim, que critério deverá utilizar o juiz para resolver se defere ou não o plano nas circunstâncias do art. 58, § 1º, penso que a solução esteja em se revisitar o art. 47 para o fim de se verificar se os objetivos ali presentes serão atendidos na condição sob exame, evidentemente, segundo penso, afastada qualquer cogitação da função social. **Mas ele, juiz, é o titular absoluto dessa prerrogativa.***

Jorge Lobo, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão (pag. 225, ed. Saraiva, 4^a edição), em suas explicações sobre o artigo 58, assim se manifestou:

1. Poderes do Juiz: *É curial que, ao exercer os poderes de caráter jurisdicional, instrumental ou administrativo, o juiz não é órgão passivo, mero homologador das decisões da assembleia geral de credores ou do comitê de credores ou do administrador, pois, ao ordenar o processamento da ação, proferir despachos, decisões e sentenças, superintender a administração da empresa em crise, enfim, presidir o processo de recuperação, deve fazê-lo com tirocínio, competência e plena liberdade, formando sua convicção, seu "livre convencimento", de acordo com as provas dos autos, ciente de que seus atos estão sujeitos a recurso de agravo (cf., p. Ex. Art. 59, § 2º).*

Em consequência, quando o plano de recuperação é rejeitado em assembleia, ou seja, toda a gama de credores trabalhistas, instituições financeiras, fornecedores, debatem e não aceitam o plano proposto, por



uma margem mínima de votos, preenchidos os requisitos legais do § 1º do art. 58, o juiz analisará todos os dados e provas apresentados no processo, bem como os princípios do art. 47 e, exercendo sua função jurisdicional, seguindo, como de praxe, o princípio do livre convencimento motivado, aplicará, ou não, o instituto do *cram down*, isto é, poderá homologar o plano já rejeitado por uma das classes na AGC.

Na hipótese em tela, ante o preenchimento dos requisitos legais para aplicação do instituto do *cram down*, diante das circunstâncias e peculiaridades desse processo, em especial com a finalidade de dar plena aplicabilidade aos objetivos da LRJ previstos no art. 47, dentre eles viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a homologação do plano de recuperação judicial é medida que se impõe.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo que adoto como fundamentação da presente sentença;

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. TRIBUNAL DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO ATACADO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. REQUISITOS. EXCEÇÃO. CRAM DOWN. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. (...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa. Incidência da Súmula nº 568/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1632988 SP 2019/0361421-6, Data de Julgamento: 30/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022) (grifo nosso).

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. PRETENSAS ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia: Polêmica em torno da possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial rejeitado pelos credores presentes na assembleia diretamente pelo juízo (*cram down*), discutindo-se o cumprimento dos requisitos legais, bem como a validade de determinadas cláusulas aprovadas. (...) 5. Requisito quantitativo de aprovação: Tendo sido quase alcançada a aprovação por parte dos credores presentes na assembleia na forma do art. 45 da Lei 11.101/05, o juízo, com base no § 1º do art. 58 da referida lei, procedeu ao que se entendeu por bem denominar de *cram-down*. Não há, assim, interesse em se ver reconhecida a afronta ao art. 45 da Lei 11.101/05, já que a aprovação do plano fora levada a efeito ante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 58. (...) 7. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1788216 PR 2018/0339407-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2022) (grifo nosso).*

Trata-se, nestes autos, de Grupo Econômico que explora diversas atividades comerciais rentáveis há muitos anos, mantendo em seus quadros centenas de trabalhadores diretos e colaboradores indiretos. No exercício de suas atividades, mantém contratos com dezenas de outras empresas prestadoras de serviço e fomenta a economia em considerável escala em mais de um Estado da Federação.



Não é desconhecida a crise mundial vivida pela pandemia da COVID-19 que, infelizmente, impôs à maioria do setor produtivo brasileiro um árduo período de recessão e diminuição da fonte produtiva e da geração de riquezas.

Esse cenário certamente também acabou por atingir o Grupo Recuperando em suas diversas áreas de atuação, todavia, dentro do que foi possível realizar até o momento, sempre buscou manter os postos de trabalho, suas atividades e negócios em funcionamento e, com isso, viabilizar o soerguimento das empresas e a manutenção das fontes produtoras. É exatamente por isso que se valeu da Recuperação Judicial para tentar suplantar o momento de crise e manter todos os seus negócios e postos de trabalho direto e indireto ativos.

Trata-se de um cenário que, sem nenhuma dúvida, deve ser levado em consideração pelo Poder Judiciário para a aplicação do instituto *cram down* e permitir, com isso, a aprovação do plano em sua integralidade, inclusive como fez a imensa maioria dos credores das demais classes votantes, pois, em última análise, essa solução trará melhores resultados à integralidade das pessoas física e jurídica que possuem algum crédito a receber.

Assim, preenchidos os requisitos legais e verificada a possibilidade de recuperação da empresa, entendo ser o caso da aplicação do *cram down*.

No tocante a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, o artigo 57 da LRF dispõe:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Com efeito, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

Trago à baila a Ementa da proposta de afetação a respeito da exigência de regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial do Superior Tribunal de Justiça:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS 57 E 58 DA LRF. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DO STJ, FIRMADO EM UM ÚNICO JULGADO, REPUTADO QUALIFICADO. PREMATURIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.112/2020, QUE



ESTABELECEU MEDIDAS FACILITADORAS DESTINADAS AO EQUACIONAMENTO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS, CONFERINDO AO FISCO MAIORES PRERROGATIVAS (AINDA QUE SEU CRÉDITO A ELA NÃO SE ENCONTRE SUBORDINADO). INEDITISMO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA, AO MENOS SOB A PERSPECTIVA DA LEI Nº 14.112/2020, QUE DEVE TER SEU ENFRENTAMENTO E AMADURECIMENTO NAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL. REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO.

1. Cuida-se de proposta de afetação do recurso em epígrafe ao rito dos recursos especiais repetitivos, a respeito da questão federal assim delimitada: "(des) necessidade da apresentação da certidão de regularidade fiscal como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial".

2. O entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.864.625/SP (DJe de 26/6/2020), adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014, de que a concessão da recuperação judicial não está condicionada à apresentação de certidão de regularidade fiscal pela recuperanda, passou, efetivamente, a ser adotado em decisões monocráticas e confirmadas em agravo interno por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ.

2.1 Não obstante, para efeito de afetação, não se pode deixar de considerar o fato de não existir, no âmbito da Quarta Turma do STJ, sobre a questão federal delimitada, nenhuma deliberação qualificada, em que o recurso especial é diretamente julgado pelo Colegiado, permitindo-se a sustentação oral das partes e a ampla discussão da matéria pelos Ministros julgadores.

3. Sobre a questão em comento, importante considerar, ainda, a superveniência da Lei n. 14.112/2020, a qual promoveu abrangente alteração na Lei n. 11.101/2005, estabelecendo medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, com ampliação das condições de parcelamento e das formas de composição do débito, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial (ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), entre elas, a confirmação, ao menos em tese, de que a homologação do plano de recuperação estaria condicionada à comprovação da regularidade fiscal (arts. 57 - cuja redação foi mantida incólume - e 58 da LRF); e a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência por descumprimento do parcelamento fiscal (art. 73, V).

4. Até o presente momento, não há nenhuma deliberação, igualmente qualificada, das Turmas integrantes da Segunda Seção que tenha enfrentado a questão em tela, agora, sob a perspectiva da Lei n. 14.112/2020, concluindo que o modo de composição de débitos tributários ali estabelecido - ainda que restrito ao âmbito federal - mostra-se suficiente ou não aos seus propósitos, a autorizar ou não a exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial.

4.1 A despeito de tal realidade, é de se reconhecer que os julgados monocráticos desta Corte de Justiça, confirmados em agravo interno, têm aplicado o entendimento perfilhado pela Terceira Turma do STJ, adotado sob a égide da Lei n. 13.043/2014, para os processos em que a Lei n. 14.112/2020 já se encontra em vigor, o que, longe de evidenciar a consolidação de tal entendimento, mais se aproxima, em verdade, de uma dispersão da jurisprudência.

5. Sem discordar do Relator a respeito da necessidade de a questão ser definida por esta Corte de Justiça, a fim de uniformizar nacionalmente a interpretação do direito federal em exame, tem-se que a matéria, por se revelar inédita, ao menos sob perspectiva da Lei n. 14.112/2020, deve ter seu enfrentamento e amadurecimento no âmbito das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, a permitir, num futuro próximo, aí sim, a consolidação de sua jurisprudência por este Órgão ampliado. 6. Rejeição da Proposta de Afetação. (STJ - ProAfR no REsp: 1822377 SP 2019/0179693-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2023)



Referido julgado nos mostra que a questão é controvertida no STJ, não havendo, ainda, uma consolidação da jurisprudência sobre autorizar, ou não, a exigência da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial.

In casu, a Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei de Regência e a Lei nº 10.522/2002, trouxe condições mais favoráveis para as empresas em recuperação, com a possibilidade de tal parcelamento ou outras benesses, a fim de regularização do passivo fiscal, de modo que não há mais razões para mitigar a exigência legal.

Ademais, deve ser ressaltado que a Lei nº 13.988/2020 também promoveu benefícios no tocante à transação tributária, principalmente para empresas em soerguimento, conforme o disposto em seu art. 11, I, e parágrafo 5º.

Não fosse isto, observa-se que, no âmbito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve prolação de acórdão, por maioria, no sentido de que a exigência de certidão negativa de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial é constitucional.

Portanto, não se trata de restringir o exercício lícito de atividade empresarial para condicionar sua atividade à quitação de tributos, mas de controle em saber se uma empresa que aderiu à recuperação judicial terá condições de se manter ativa, sem que os créditos tributários sejam considerados.

Destarte, “o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LFRJ, pressupõe uma preservação lícita, ou seja, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Nesse contexto, deve ser considerado em conjunto com os comandos legais mencionados (que promovem a proteção do crédito tributário), tendo em vista que, embora à primeira vista fomentem bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio.”[3]

A necessidade de apresentação das certidões não se revela em uma medida excessiva, uma vez que a legislação não exige a quitação do tributo, mas apenas a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, já que a exigência será igualmente atendida mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa.

Como as soluções normativas acima mencionadas não refletem efetivo benefício econômico aos interessados, conceder prazo razoável ao Grupo Recuperando para que proceda à transação fiscal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o imediato pagamento dos créditos, sobretudo os de natureza trabalhista, parece ser o melhor caminho a ser seguido.

Tal assertiva se robustece à medida que o grupo devedor tem demonstrado estar buscando resolver seu passivo fiscal, já que aderiu a programas de parcelamentos e transação fiscal, conforme demonstrado pela Administradora Judicial quando da elaboração dos relatórios mensais de atividades em apenso a este feito.

Além disso, as empresas continuarão em atividade, cuja viabilidade econômica foi reconhecida pelo mercado, considerando ser essa a melhor saída para o recebimento de seus créditos, através de uma visão prospectiva da empresa, do plano e do cenário econômico que advirá, de modo a preservar o valor agregado de seus ativos, os quais funcionam como lastro para a responsabilidade patrimonial das obrigações assumidas pela empresa.



Outrossim, créditos começarão a ser pagos, de modo que haverá a implementação dos benefícios sociais de uma empresa em funcionamento, com a consequência almejada pelo legislador, ou seja, a inserção direta de recursos na economia, a manutenção de empregos e o cumprimento dos contratos.

Já no tocante à arrecadação de tributos, poderão ser transacionados sem qualquer aqodamento, como já foram em parte, de modo a proporcionar a melhor escolha para a empresa e os fiscos federal, estadual e municipal.

Por todas essas razões, AUTORIZO, em caráter excepcional, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais, concedendo ao Grupo Recuperando o prazo de 01 (um) ano para a continuidade dos atos necessários à transação fiscal.

Tal prazo permitirá, outrossim, que os débitos trabalhistas possam ser adimplidos nos termos propostos pelo plano. No caso da transação fiscal não se concretizar, as execuções fiscais terão sua tramitação regular, observado o entendimento sumular previsto no verbete 480 do STJ.

Posto isso, com fundamento no artigo 58, § 1º da Lei 11.101/05, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e seu aditivo e, em consequência, CONCEDO a recuperação judicial à **ADM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA** (CNPJ n. 21.157.478/0001-08), **COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA** (CNPJ n. 01.823.580/0001-80), **SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA** (CNPJ n. 75.215.756/0001-57), **SPERAFICO DA AMAZONIA S.A** (CNPJ n. 24.973.927/0001-76), **ALEXANDRE SPERAFICO** (CPF n. 962.203.689-91 e CNPJ n. 46.380.919/0001-59), **DALTON SPERAFICO** (CPF n. 600.358.119-00 e CNPJ n. 46.289.907/0001-13), **DENIS SPERAFICO** (CPF n. 600.357.819-04 e CNPJ n. 46.290.220/0001-06), **DILSO SPERAFICO** (CPF n. 191.387.689-68 e CNPJ n. 46.291.181/0001-53), **ITACIR ANTÔNIO SPERAFICO** (CPF n. 191.387.929-15 e CNPJ n. 46.291.610/0001-92), **LEVINO JOSÉ SPERAFICO** (CPF n. 009.628.649-00 e CNPJ n. 46.237.232/0001-69), **MARCOS JOSÉ SPERAFICO** (CPF n. 024.002.959-30 e CNPJ n. 46.295.160/0001-06), **RICARDO LUIZ SPERAFICO** (CPF n. 894.919.396-53 e CNPJ n. 46.348.232/0001-36) e **RODRIGO VICENTE SPERAFICO**, CPF n. 874.827.971-49 e CNPJ n. 46.290.833/0001-35), destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, aos quais competirá informar seus dados bancários diretamente aos recuperandos, ficando vedado, desde já, qualquer depósito nos autos.

P. R. I.

Toledo, 15 de dezembro de 2023.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

[1] *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 4ª ed., 2023, p. 185.*

[2] *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 4ª ed., 2023, p. 174.*

